



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11762.720065/2016-45</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.468 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	XIAOJUN WU - ME
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais n.º 2.147.578/SP e 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após o trânsito em julgado dos referidos recursos, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe Rezende de Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Adriano Monte Pessoa.

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de auto de infração, às fls. 02/35, para cobrança de crédito tributário de R\$ 62.999,68 correspondente à multa de 100% sobre o valor aduaneiro da mercadorias, conforme §3o do art. 23 do Decreto-lei no 1.455/76, aplicada em virtude da infração prevista no inciso V do mesmo artigo, relativa à ocultação do real adquirente da mercadoria amparada pela DI nº 12/0713786-5. Do Relatório Fiscal, parte integrante do AI, lavrado em 22/07/2016, destacam-se, em síntese, as seguintes informações: - A ação fiscal foi motivada pelo Serviço de Pesquisa e Seleção Aduaneira (SEPEL) da IRF/RJO, tendo em vista auditorias anteriormente efetuadas em desfavor da empresa ASIAMEX Importação e Exportação Ltda na qual constatou-se ocultação do sujeito passivo responsável pela operação, mediante a interposição fraudulenta de terceiros; - Ficou demonstrado na Auditoria que a empresa ASIAMEX figurou como importadora e/ou encomendante/adquirente em importações de mercadorias, quando, na realidade, tratavam-se de operações controladas por terceiros, ou seja, a ASIAMEX ocultava os reais beneficiários destas operações, entre os quais a empresa XIAOJUN WU; - A prova material foi obtida com o cruzamento de informações das notas fiscais emitidas para XIAOJUN WU por ASIAMEX com a DI nº 12/0713786-5, ficando evidenciada a transferência da totalidade da mercadoria, imediatamente após o desembarço. Diante da ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, foi lavrado, neste processo, a autuação da multa equivalente ao valor aduaneiro, em face da impossibilidade de apreensão dos bens; - Foi juntado, às fls. 36/114, relatório fiscal relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0715400.2012.00449-7, referente à fiscalização na Asiamex; Às fls. 181, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária para empresa ASIAMEX Importação e Exportação Ltda. Cientificada do auto de Infração, a empresa ASIAMEX Importação e Exportação Ltda apresentou a impugnação de fls. 201/220, acompanhada dos documentos de fls. 221/251, na qual cita jurisprudência e doutrinas, alegando, em síntese, que: 1) A Improriedade da Caracterização do Impugnante como Responsável Solidário - Não existe interesse comum entre a empresa ASIAMEX e a XIAOJUN WU – eis que a autoridade fiscal se limitou a presumir a partir do fato do rápido giro de estoque e o repasse das mercadorias em sua integralidade; - O auto de infração sequer descreve qual seria o interesse comum, "... convém ainda esclarecer, que a norma invocada (art. 124, I do CTN) por aquela Fiscalização para atribuir a Impugnante a responsabilidade solidária na penalidade aplicada a empresa XIAOJUN WU-ME, aplica-se tão somente nas questões atinentes a discussão tributária, i.e., as que dizem respeito a tributo, não sendo in casu, aplicável nas questões que digam respeito tão somente a imputação de penalidade pecuniária decorrente de interposição fraudulenta, que é o caso discutido nos autos." - a autuação está calcada em meras ilações sem qualquer suporte probatório ou razão jurídica, devendo, portanto, ser improcedente a sujeição passiva solidária. 2) Da

Penalidade de Multa por Declaração Inexata - “ Imprópria, portanto, a alegação de que a ausência do nome do encomendante na DI configura ocultação do "real adquirente" e consequentemente interposição fraudulenta, pois, no máximo, estaríamos diante do descumprimento de uma obrigação acessória, o que poderia gerar a aplicação de multa por declaração inexata.” - “...ainda que se admita exclusivamente para fins de argumentação, que a impugnante deveria ter a DI objeto dos autos como sendo por encomenda, tal conduta seria punida com multa de 1% e não de 100% do valor aduaneiro “. Ao final requer que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso voluntário apresentado pela empresa ASIAMEX Importação e Exportação Ltda, que inconformada com a decisão da DRJ que considerou a Recorrente como importadora/adquirente das mercadorias, a qual constatou ocultação do sujeito passivo responsável pela operação, mediante a interposição fraudulenta de terceiros.

A recorrente suscita, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento e dos atos subsequentes, por flagrante cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, Lv, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Conforme narrado nos autos, a Recorrente alega que não teve acesso às informações fiscais, bem como ao inteiro teor do Acórdão nº 06559.814, uma vez que durante o período em que tais comunicações foram realizadas, encontra-se impossibilitada de acessar sua caixa postal no e-CAC, seja por meio de seu certificado digital vinculado ao CNPJ da empresa, que se encontrava expirado, seja através do e- CPF do sócio administrador, que igualmente não possibilitou o acesso.

Entretanto a controvérsia, neste momento, versa sobre a aplicabilidade ou não da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema nº 1.293, no qual restaram fixadas as seguintes conclusões jurídicas:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal. O art. 5º da referida lei estabelece, de forma expressa, que suas disposições não se aplicam aos procedimentos de natureza tributária.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: *a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*

Muito embora o referido precedente – Tema nº 1.293 do STJ – ainda não tenha transitado em julgado, o que, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, impõe o sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Diante do lapso temporal entre a interposição do Recurso Voluntário, em 01/2019, e a presente data de julgamento, em 06/2025, e considerando, ainda, as disposições regimentais aplicáveis, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293, atualmente em apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**

RESOLUÇÃO 3002-000.468 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11762.720065/2016-45

DOCUMENTO VALIDADO